



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.612 - MG (2012/0188983-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANGÉLICA LOPES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E NA PERICULOSIDADE DA PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990, atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva para garantia da ordem pública, apoiando-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade social da paciente, revelada pelo *modus operandi* empregado. Paciente que jogou álcool em sua mãe, acendeu um isqueiro e ateou fogo, tudo porque esta a acordou puxando-lhe os cabelos.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.612 - MG (2012/0188983-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Angélica Lopes Ribeiro**, apontando-se como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante e denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 18/19):

[...] No dia 29 de abril de 2012, às 22h30min aproximadamente, na Rua Cristiano da Mota Júnior, nº 47, Bairro Lourical, nesta cidade e comarca de Ubá/MG, **a ora denunciada, com emprego de fogo, tentou matar Maria Madalena de Freitas, não obtendo êxito por circunstâncias alheias a sua vontade.**

Conforme ficou apurado, a acusada é filha da vítima, morando ambas na mesma casa.

No dia e horário dos fatos, estando Angélica dormindo, Maria Madalena acordou a mesma puxando seus cabelos e mandando que ela olhasse sua filha, pois, caso contrário, sofreria mais agruras.

Maria Madalena sempre teve o péssimo hábito de educar a filha abusando dos meios disciplinares físicos.

Contudo, no calor da desavença e por não mais aguentar tal situação, Angélica lançou mão de uma vasilha que continha álcool, abriu e jogou rapidamente em sua mãe. Em seguida, acendeu um isqueiro e ateou fogo em Maria Madalena, que começou a gritar desesperada por socorro.

Vendo o que fizera e, ao que parece, meio arrependida, Angélica levou sua mãe para debaixo do chuveiro, onde as chamadas foram contidas.

Acionada por circunstantes, a polícia compareceu ao local e levou a acusada presa em flagrante delito, prisão esta que foi ratificada pela autoridade policial. [...]

Após a conversão do flagrante em prisão preventiva, impetrou-se o HC n. 1.0000.12.082315-8/000 no Tribunal de origem; a ordem, todavia, foi denegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 81):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TENTATIVA - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA.

- Não há constrangimento ilegal se a decisão que manteve a prisão cautelar visa salvaguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos atos praticados.

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidores do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

A impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que as instâncias ordinárias não teriam fundamentado concretamente a necessidade de manutenção da custódia cautelar da paciente, em inobservância ao preceituado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Defende que a gravidade abstrata do delito em tese cometido e a alusão genérica à necessidade de salvaguardar a ordem pública não constituem fundamentos idôneos a ensejar a medida de exceção.

Requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva da paciente, determinando-se a expedição da alvará de soltura em seu favor. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

Indeferida a liminar (fls. 93/95) e prestadas as informações (fls. 103/106), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 108/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 253.612 - MG (2012/0188983-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetrante a revogação da prisão preventiva da paciente com a consequente expedição de alvará de soltura.

Preliminarmente, é de se salientar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre.

O Juízo singular, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assentou que (fl. 52 - grifo nosso):

[...] Compulsando detidamente o APF, verifica-se que encontram-se presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, haja vista que a mesma representa perigo concreto à sociedade, haja vista ter ateadado fogo no corpo de sua própria genitora, conforme narrado às fls. 03, necessário sua manutenção em custódia para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se verifica, concedendo liberdade ao investigado colocaria em risco a paz e a segurança das pessoas que anseiam por tranquilidade, não apenas para saírem para sua faina diária, bem como para se sentirem em segurança, o que não é possível com a liberdade de infratores como o acusado.

Lado outro, examinando a matéria acerca da prisão preventiva sabido é que a mesma é considerada medida cautelar, constituída da privação de liberdade do investigado, sendo decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar a ordem ali impetrada, assim firmou (fls. 82/84 - grifo nosso):

[...] A d. autoridade apontada como coatora, ao decretar a prisão preventiva, f. 42, embasou-se na necessidade de salvaguardar a ordem pública, mencionando, expressamente, fatos concretos do caso em análise.

Com efeito, depreende-se dos autos que a paciente, que é filha da vítima, encontrava-se dormindo, quando sua mãe lhe acordou, puxando seus cabelos e mandando que ela olhasse seu bebê de 02 anos, que estava chorando. Durante a desavença, a paciente pegou uma vasilha que continha álcool, jogou o líquido em sua mãe, acendeu um isqueiro e ateou fogo em sua genitora. Os vizinhos, após ouvirem os gritos da vítima, acionaram os policiais militares, que lograram êxito em prender a paciente, que é filha do paciente.

Logo, a constrição cautelar da paciente, de fato, é medida necessária para a garantia da ordem social, demonstrando-se a gravidade concreta do caso em análise e, a periculosidade da paciente, em razão das circunstâncias dos atos por ela praticados, sendo que preenchem todos os requisitos legais para a segregação, estando, inclusive, de acordo com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/2011. [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

Como se vê, as instâncias ordinárias mantiveram o encarceramento provisório da paciente em razão da garantia da ordem pública, indicando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos contidos nos autos. Para tanto, apoiaram-se na gravidade concreta do delito e na periculosidade social da paciente, revelada pelo *modus operandi* empregado, qual seja, *a paciente pegou uma vasilha que continha álcool, jogou o líquido em sua mãe, acendeu um isqueiro e ateou fogo em sua genitora, porque esta lhe acordou, puxando seus cabelos e mandando que ela olhasse seu bebê de 02 anos, que estava chorando* (fl. 83).

Sobressai, portanto, da maneira de execução do delito a periculosidade da paciente, abrindo-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Assim, a conduta imputada à paciente revela, pelas suas circunstâncias, concreta reprovabilidade, remarcando-se que esta Corte tem proclamado que o *modus operandi* também é fundamento bastante para a decretação da custódia cautelar (HC n. 236.231/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18/6/2012).

No mesmo sentido é a afirmação da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, de que *a periculosidade do agente evidenciada pelo 'modus operandi' é motivo idôneo para a manutenção da custódia cautelar* (HC n. 105.725, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/08/2011).

Confira-se, ainda:

[...] 1. Se a prisão preventiva está devidamente justificada na presença do *fumus delicti comissi* (existência de materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (gravidade concreta do delito e na evidente periculosidade dos agentes), não há constrangimento ilegal a ser reparado.

[...] 5. Ordem denegada.

(HC n. 223.658/TO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012)

Por fim, é imperioso destacar que condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos, de ordem objetiva ou subjetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizem a manutenção da medida extrema.

Ante o exposto, diante da ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0188983-3

HC 253.612 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120823158 699120046924

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANGÉLICA LOPES RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.